



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966710 - RJ(2021/0321255-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
RECORRIDO : PEDROSO NETO MODA MASCULINA EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ JACOB MOLINA - RJ065783
LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ096023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MARCAS FIGURATIVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prova pericial é indispensável em demandas envolvendo colidência de marcas figurativas e concorrência desleal, pois a análise técnica é necessária para avaliar aspectos mercadológicos, semiológicos e o risco de associação indevida entre os sinais distintivos. Precedentes.
2. A colisão marcária, quando não se trata de reprodução idêntica flagrante, exige o auxílio de *expert* para aferir a distintividade e a possibilidade de convivência dos sinais.
3. O indeferimento da perícia, fundamentado apenas na convicção visual do magistrado, em detrimento do direito da parte de provar a alegada confusão mercadológica, caracteriza indevido cerceamento de defesa, violando os artigos 369 e 472 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento de prova técnica em casos de concorrência desleal e colidência de marcas figurativas configura cerceamento de defesa, sendo imprescindível a produção de prova pericial para a análise técnica da questão.
5. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial requerida e prosseguimento do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966710 - RJ(2021/0321255-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431
RECORRIDO : PEDROSO NETO MODA MASCULINA EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ JACOB MOLINA - RJ065783
LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ096023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MARCAS FIGURATIVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prova pericial é indispensável em demandas envolvendo colidência de marcas figurativas e concorrência desleal, pois a análise técnica é necessária para avaliar aspectos mercadológicos, semiológicos e o risco de associação indevida entre os sinais distintivos. Precedentes.
2. A colisão marcária, quando não se trata de reprodução idêntica flagrante, exige o auxílio de *expert* para aferir a distintividade e a possibilidade de convivência dos sinais.
3. O indeferimento da perícia, fundamentado apenas na convicção visual do magistrado, em detrimento do direito da parte de provar a alegada confusão mercadológica, caracteriza indevido cerceamento de defesa, violando os artigos 369 e 472 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento de prova técnica em casos de concorrência desleal e colidência de marcas figurativas configura cerceamento de defesa, sendo imprescindível a produção de prova pericial para a análise técnica da questão.
5. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial requerida e prosseguimento do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.** e **K2 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, as recorrentes ajuizaram ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de perdas e danos e busca e apreensão em face de **PEDROSO NETO MODA MASCULINA LTDA. - ME.** Alegaram, em síntese, serem titulares da renomada marca "CAVALERA", cujo símbolo visual é uma águia bicéfala, e que a ré estaria comercializando produtos de vestuário ostentando uma águia com fortes semelhanças, causando confusão no mercado consumidor e diluição da marca (e-STJ, fls. 373-374).

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, indeferindo a produção de prova pericial por considerá-la desnecessária, sob o fundamento de que a análise visual das marcas (uma águia de duas cabeças *versus* uma águia de uma cabeça) seria suficiente para afastar a alegação de colidência (e-STJ, fls. 373-376).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 515):

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO MARCÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PERDAS E DANOS MATERIAIS E BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS SUFICIENTE PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC. IMAGEM DA MARCA UTILIZADA EM PRODUTOS DA PARTE AUTORA, REPRESENTADA POR UMA ÁGUIA, QUE APRESENTA DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS EM RELAÇÃO À ÁGUIA USADA PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LIVRE CONCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 525-540), as recorrentes apontam violação aos artigos 129, 130, III, 208, 209 e 210 da Lei nº 9.279/96 (LPI), bem como aos artigos 156, 369, 472 e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Sustentam, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, arguindo que o indeferimento da prova pericial impediu a demonstração técnica da confusão marcária e da concorrência desleal. Argumentam que a mera inspeção visual realizada pelo julgador não substitui o conhecimento técnico necessário para avaliar aspectos mercadológicos, semióticos e o risco de associação indevida entre os sinais distintivos no mesmo segmento de mercado (vestuário). Apontam dissídio jurisprudencial, citando precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a imprescindibilidade da perícia em casos de *trade dress* e colidência de marcas figurativas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 582-585), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia central reside em definir se, em ação de infração marcária e concorrência desleal envolvendo marcas figurativas (desenhos de águias em peças de vestuário), o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento de prova pericial requerida, configura cerceamento de defesa quando o juiz forma seu convencimento baseando-se exclusivamente na comparação visual pessoal dos sinais.

1. Da admissibilidade

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto a matéria federal foi devidamente prequestionada e o dissídio jurisprudencial demonstrado.

Ressalte-se que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se trata aqui de reexaminar o conjunto fático-probatório para decidir se as marcas são ou não semelhantes, mas sim de valorar juridicamente se o indeferimento da prova técnica, nas circunstâncias da lide, violou o direito de defesa e as normas processuais que regem a instrução probatória em demandas de propriedade industrial.

2. Do cerceamento de defesa e da necessidade de prova pericial

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, consignou que *"por meio de uma mera comparação entre a marca titularizada pela parte autora e a da ré, é possível concluir sem muito esforço que os símbolos das águias utilizadas pelas empresas litigantes apresentam características distintas"* (e-STJ, fl. 519), dispensando a prova pericial com base no art. 370 do CPC.

Ocorre que, em demandas envolvendo propriedade industrial, especialmente aquelas que tratam de colidência de marcas figurativas e concorrência desleal por confusão ou associação, a prova pericial assume relevância fundamental. A aferição da colidência não se restringe a um exercício de "jogo dos sete erros" visuais, onde se buscam diferenças pontuais entre as figuras.

A análise de infração marcária deve considerar a impressão de conjunto deixada no consumidor médio, o grau de distintividade da marca anterior, o segmento de mercado, os canais de distribuição e o risco de associação (onde o consumidor, mesmo percebendo diferenças, pode acreditar haver vínculo econômico entre as empresas).

No caso dos autos, ambas as partes atuam no mesmo segmento (vestuário) e utilizam como signo distintivo a figura de uma águia com as asas abertas. O fato de uma ser bicéfala e a

outra monocéfala, embora seja uma diferença visual perceptível em exame atento, pode não ser suficiente para afastar a confusão ou associação no mercado de consumo, aspecto este que demanda análise técnica especializada.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em regra, a prova pericial é indispensável para a caracterização de concorrência desleal decorrente de uso indevido de conjunto-imagem (*trade dress*) ou marcas assemelhadas, pois o magistrado, por via de regra, não detém conhecimentos técnicos de mercado, *marketing* e semiótica para avaliar a reação do consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL POR CONFUSÃO. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMPARAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SIMPLES OBSERVAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização de concorrência desleal por confusão, apta a ensejar a proteção ao conjunto-imagem (trade dress) de bens e produtos, é questão fática a ser examinada por meio de perícia técnica. Precedentes.

2. No caso dos autos, a agravante (autora da demanda originária) não promoveu a dilação probatória necessária à comprovação do fato constitutivo de seu direito - a existência de conduta competitiva desleal -, o que ensejou a extinção da ação.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.994/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRADE DRESS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABORDA A CONDUTA DO AUTOR DA VIOLAÇÃO COMO CARACTERIZADORA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. TUTELA CONFERIDA PELA SUPOSTA USURPAÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM E NÃO PELA AFRONTA A DIREITO DE MARCA. ALTERAÇÃO DE TAL PERSPECTIVA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 211 DO STJ. SIMILARIDADE NOTÓRIA A INDUZIR O RISCO DE CONFUSÃO. PROVA TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO NÃO REALIZADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS NÃO CONHECIDO E CONHECIDO E PROVIDO O DA RÉ PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não abordou a questão da reprodução não autorizada no todo ou em parte de marca registrada, de modo que o espectro de sua análise fática restringiu-se ao entendimento sobre a ocorrência ou não da conduta caracterizadora de concorrência desleal que é subsidiariamente protegida no art. 209 da LPI.

2. A pretensão das autoras de forjar entendimento sobre abordagem pelo Tribunal estadual das matérias colocadas também pelo prisma da violação de registro de marca, atrai o óbice da Súmula n.º 211 do STJ, já que em nenhum momento as provas sobre registro de marca e sobre aplicação do art. 189, I, da LPI foram ventiladas.

3. Para a caracterização da similaridade notória, qual seja, aquela apta a firmar convencimento sobre a geração do risco de confusão pelo uso de conjunto-imagem do produto de outrem, a prova pericial é imprescindível. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.830/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMPARAÇÃO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SIMPLES OBSERVAÇÃO DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS EM CONFRONTO. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA.

1. A fim de se concluir pela existência de concorrência desleal decorrente da utilização indevida do conjunto-imagem de produto da concorrente é necessária a produção de prova técnica (CPC/73, art. 145). O indeferimento de perícia oportunamente requerida para tal fim caracteriza cerceamento de defesa.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.778.910/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). PERÍCIA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO PROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.

2. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro, a exemplo da composição de embalagens por marca e desenho industrial.

3. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).

4. A caracterização de concorrência desleal por confusão, apta a ensejar a proteção ao conjunto-imagem (trade dress) de bens e produtos, é questão fática a ser examinada por meio de perícia técnica.

5. No caso dos autos, a recorrida (autora da demanda originária) não promoveu a dilação probatória necessária à comprovação do fato constitutivo de seu direito - a existência de conduta competitiva desleal -, devendo, por isso, suportar o ônus estático da prova (art. 333, I, do CPC/1973).

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.591.294/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA. DISPENSA INJUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor.

2. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro, a exemplo da

composição de embalagens por marca e desenho industrial. 3. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).

4. No entanto, por não ser sujeito a registro - ato atributivo do direito de exploração exclusiva - sua proteção não pode servir para ampliar direito que seria devido mediante registro, de modo que não será suficiente o confronto de marca a marca para caracterizar a similaridade notória e presumir o risco de confusão.

5. A confusão que caracteriza concorrência desleal é questão fática, sujeita a exame técnico, a fim de averiguar o mercado em que inserido o bem e serviço e o resultado da entrada de novo produto na competição, de modo a se alcançar a imprevisibilidade da conduta anticompetitiva aos olhos do mercado.

6. O indeferimento de prova técnica, para utilizar-se de máximas da experiência como substitutivo de prova, é conduta que cerceia o direito de ampla defesa das partes.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.353.451/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. MARCA SOFISTICADA. CONTRAFAÇÃO. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações.

2. Na hipótese, é de se reconhecer a violação aos arts. 130 e 333, I, do CPC/73, a fim de que seja oportunizada a complementação de perícia, com o auxílio do Instituto de Criminalística, conforme sugerido pela expert do juízo e postulado pela autora.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 590.205/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 27/5/2019.)

Ao substituir a prova técnica por sua percepção visual subjetiva — afirmando, por exemplo, que "não é crível a este julgador que um consumidor possa confundir o tigre que é o símbolo da Shell com o tigre que é símbolo da Kellog's" (e-STJ fl. 520) —, as instâncias ordinárias negaram à parte autora a oportunidade de demonstrar, tecnicamente, que no nicho específico de moda jovem/masculina, a utilização da figura da águia pela ré poderia desviar clientela ou aproveitar-se do prestígio da marca autora.

O artigo 156 do CPC estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. A colisão marcária, quando não se trata de reprodução idêntica flagrante, encerra complexidade que transcende a máxima de experiência comum, exigindo o auxílio de *expert* para aferir a distintividade e a possibilidade de convivência dos sinais.

Portanto, o indeferimento da perícia, fundamentado apenas na convicção visual do magistrado, em detrimento do direito da parte de provar a alegada confusão mercadológica, caracterizou indevido cerceamento de defesa, violando os artigos 369 e 472 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja realizada a prova pericial requerida, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.966.710 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0321255-8

Número de Origem:

00708727120198190001 202125110572

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : BRUNO HIDEKI MASATOSHI AKAGI MATSUBARA - SP431431

RECORRIDO : PEDROSO NETO MODA MASCULINA EIRELI - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ JACOB MOLINA - RJ065783

LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ096023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026